



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.762, de 2019, do Deputado
Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de
setembro de 2008, para considerar como experiência
profissional o estágio realizado pelo estudante.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019, de iniciativa do Deputado Flávio Nogueira, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Mais precisamente, o PL acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da referida lei. O § 3º prevê que o estágio é considerado como experiência profissional. Já § 4º determina que o poder público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional referida no § 3º valerá para provas em concurso público.

A proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor assinala o desafio do desemprego, principalmente entre os jovens, e aponta o dilema representado pela exigência de comprovação de experiência profissional daqueles que estão em busca do primeiro emprego. Ademais, aponta a relevância dos estágios, mas ressalva a lacuna representada pelo fato de eles não serem expressamente considerados experiência profissional.





Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 2.762, de 2019.

A Lei nº 11.788, de 2008, define o estágio como “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular [...]”. Nos termos dessa lei, o estágio é admitido na educação superior, na educação profissional, no ensino médio, na educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Ademais, o estágio, que “visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”, faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

Nesse sentido, parece bastante razoável admitir que o estágio constitua ato educativo que proporciona experiência profissional, embora permaneça a prerrogativa das empresas de avaliar a relevância dessa experiência em seus processos de seleção de empregados.

A medida sugerida, com efeito, busca oferecer uma contribuição para aumentar as oportunidades de emprego para os jovens, o que constitui um dos maiores desafios de nossa sociedade. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto a taxa média de desemprego no País foi de 8,8% no primeiro trimestre de 2023, entre os jovens de 18 a 24 anos o índice foi de 18%. Nesse período, em comparação com 4º trimestre de 2022, houve aumento de 0,9 ponto percentual (p.p.) na taxa média de desemprego e de 1,6 p.p. no índice correspondente entre os jovens de 18 a 24 anos.





É preciso considerar, todavia, as implicações do disposto no projeto no que concerne ao exercício de profissões regulamentadas, nos termos das legislações específicas. Trata-se, todavia, de questão a ser avaliada pela CAS, no exercício de sua competência regimental.

Quanto aos concursos públicos, caso os editais prevejam tempo de exercício profissional como um dos critérios de seleção, será preciso admitir, nos termos do regulamento, a equivalência de tempo despendido em estágio e no exercício profissional, ressalvada, talvez, a situação mencionada dos ofícios regulamentados.

Em suma, o PL preserva a definição do estágio como ato educativo, não obstante explicitar sua consideração como experiência profissional.

A medida, assim, é válida sob o ponto de vista educacional e, portanto, deve ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.762, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

